



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2008 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008

ASSEGURA O PRONTO E IMEDIATO TRATAMENTO JURÍDICO
DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO ÀS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DE QUE TRATA
A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE DUMONT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ROQUE BÁLSAMO, Prefeito do Município de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 70, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2.008, e ele sanciona e promulga a seguinte . . .

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados às micro empresas e empresas de pequeno porte;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;



V - ao incentivo à geração de empregos;

VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

DO PEQUENO EMPRESÁRIO

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º - No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes deste artigo, a pessoa natural que:

I - possua outra atividade econômica;

II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 4º - O empresário individual nos termos do *caput* do artigo anterior, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

SEÇÃO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime desta Lei a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

I - explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - preste serviço de comunicação;

V - possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis ou motocicletas;

IX - exerça atividade de importação de combustíveis;

X - exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota *ad valorem* superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XI - tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua produção regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

XII - realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - realize atividade de consultoria; e,

XIV - se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 6º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º - Fica a Administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 9º - Com o objetivo de simplificar os procedimentos de registro de empresas regidas e disciplinadas por esta Lei no Município de Dumont, a Administração Municipal, de plano, deverá:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento;



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

- II - Emitir Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - Orientar sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;
- IV - Emitir Alvará Provisório, expedido no prazo máximo de 24 horas, a contar da data da entrega dos documentos exigidos;
- V - Orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes; e,
- VI - Deferir ou não os pedidos de Inscrição Municipal, quando a documentação simplificada exigida esteja devidamente apresentada.

Parágrafo Único - Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será dada orientação para a devida adequação à norma de regência.

Art. 10 - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou à segurança.

§ 1º - O Alvará a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º - O pedido de Alvará Provisório/Eletrônico deverá ser precedido de expedição de Certidão de Atividade prévia para fins de localização, obtida por meio eletrônico no site da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 11 - Constatada a inexistência de “Habite-se”, o proprietário do imóvel onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de “Habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

§ 1º - A falta de conclusão no processo de regularização do “Habite-se” não impede a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais.

§ 2º - Será exigida a apresentação do “Habite-se” tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte, declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

Art. 12 - As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão.

Art. 13 - A renovação anual do Alvará de Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessória ou requerimento, salvo quando houver mudança na denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando, então, será exigida documentação complementar.

§ 1º - Havendo disponibilidade no site da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela internet, quando também será emitido o boleto para pagamento da respectiva taxa de expedição, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

§ 2º - A renovação automática de Alvará de Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal, ou qualquer outra atividade de risco à saúde e ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 14 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxa de Expediente ou Multa devida pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 15 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar federal nº 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 16 – Por força do artigo 35, da Lei Complementar federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar federal nº 123/2006, porém, não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 17 – As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 1º - No caso dos serviços previstos no § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar federal nº 116/2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

na forma da legislação municipal, observado o disposto no inciso VIX, alínea "a", do § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 2º - Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 18 - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar federal nº 123/2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 19 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município de Dumont, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais; e,

IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 20 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do Município de Dumont, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; e,

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 21 - A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial e eletrônica, descrevendo o objeto da contratação, permitindo a ampla participação das microempresas e das empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 22 - As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, serão preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Dumont ou na região.

Art. 23 - Nas licitações públicas do Município de Dumont, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública municipal,



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º - A não regularização da documentação no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 24 - A empresa vencedora do certame deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada à Administração Pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 25 - Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; e,

III - demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços sub-contratados, após prévia aprovação da Administração municipal.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

§ 1º - A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o artigo 43, da Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 2º - A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública, a documentação prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 27 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 28 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º - Na hipótese de não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 29 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 30 - Não se aplica o disposto nos artigos 24, 26 e 29 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou



regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 31 - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtos e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO E À INOVAÇÃO

Art. 32 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder isenção de impostos municipais a título de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, efetuadas por empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município, em qualquer atividade econômica.

§ 1º - O benefício de que trata este capítulo é exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime jurídico instituído pela Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 2º - Serão considerados, para efeito do benefício fiscal, apenas os investimentos em imóveis, máquinas, equipamentos e instalações físicas, efetuados no território do Município.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

§ 3º - A isenção poderá se estender pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo iniciar-se com percentual de até 100% (cem por cento) dos impostos devidos e diminuindo gradativamente a cada ano, conforme dispuser sua regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 33 - A regulamentação das isenções observará, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros:

I - O contribuinte interessado deverá requerer o benefício à Prefeitura Municipal, antes de iniciados os investimentos, apresentando na oportunidade a descrição do investimento planejado, a previsão do valor a ser investido e da mão de obra a ser contratada, com indicação da quantidade de empregos a serem criados, sua natureza e salários médios, bem como a data de conclusão dos investimentos, que não poderá ser superior a dois anos;

II - o valor total das isenções, relativos a todos impostos, a ser concedido durante todo o período de vigência do benefício não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor investido;

III - o valor anual das isenções não poderá ultrapassar:

a) o limite de 2% (dois por cento) do valor adicionado gerado pela empresa no exercício, relativo à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, quando se tratar de atividade industrial, comercial ou prestação de serviços de transporte intermunicipal e serviços de comunicações;

b) o limite equivalente ao resultado da aplicação do percentual de incidência do ISS sobre a atividade resultante do investimento incentivado, quando se tratar de estabelecimento prestador de serviços;

c) o limite de 10% (dez por cento) do valor da folha de pagamento da empresa no ano, relativa aos empregos criados com o investimento incentivado, a ser observado concomitantemente com os limites previstos nas alíneas "a" e "b";



IV - o pagamento de parte dos impostos devidos pelos estabelecimentos contemplados com os incentivos de que trata o artigo anterior, até o limite a que se refere o inciso III, alínea "c", será diferido para o último dia útil do mês de março do ano subsequente;

V - os contribuintes beneficiados, para usufruírem da isenção, deverão requerer anualmente a confirmação do valor do benefício a que fizerem jus, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos quesitos a que se refere o inciso III, alíneas "a", "b" e "c".

§ 1º Quando se tratarem de investimentos efetuados como ampliação, em estabelecimento anteriormente existente, serão considerados, para cálculo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo, exclusivamente, os valores obtidos em acréscimo ao valor adicionado e às receitas anuais anteriores obtidos e às despesas com folha de pagamento pagas pelo estabelecimento, atualizadas monetariamente para o exercício de comparação.

§ 2º - A regra prevista no § 1º aplica-se também quando se tratar de empresa nova, da qual façam parte pessoas físicas ou jurídicas, que participem do capital de empresas pré-existentes no Município, do mesmo ramo de atividade, por si ou por cônjuge ou parente até o 1º (primeiro) grau, hipótese em que serão considerados, para comparação, o valor adicionado, as receitas de serviço e os gastos com folha de pagamento da totalidade dessas empresas.

Art. 34 - Ficam asseguradas aos contribuintes beneficiados a manutenção das isenções concedidas de acordo com a lei vigente na data do início dos investimentos, revogando-se, com a publicação desta Lei, as leis municipais que previam forma de incentivo fiscal à microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 35 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII



DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 36 – As empresas instaladas no Município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometerem formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das medidas abaixo:

I - erradicar a extrema pobreza e a fome:

- a) contratando preferencialmente moradores locais como empregados;
- b) estimulando a agricultura familiar e comunitária de subsistência;
- c) combatendo a fome em regiões urbanas e rurais, através de iniciativas de voluntariado;
- d) distribuindo e capacitando a mão-de-obra na elaboração de alimentos básicos;
- e) apoiando programas de apoio à merenda escolar;
- f) apoiando programas de educação;
- g) capacitando e apoiando programas de inclusão digital de crianças e jovens para futura inserção no mercado de trabalho;
- h) apoiando programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;
- i) apoiando programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

j) programando políticas de diversidade, com inclusão de minorias étnicas, portadores de deficiência e outros grupos discriminados;

k) oferecendo estágios remunerados para estudantes de escolas técnicas ou universitárias na proporção de um estagiário para cada 30 empregados.

II - atingir o ensino básico universal:

a) apoiando programas de criação de oportunidades e estímulos no acesso ao ensino fundamental, ou melhoria da qualidade;

b) envolvendo-se direta e indiretamente em ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, tanto em regiões metropolitanas, como rurais;

c) contribuindo para a melhoria dos equipamentos das escolas básicas e fornecendo material didático e de leitura;

d) apoiando programas de reciclagem e capacitação de professores do ensino fundamental e programas de implantação de projetos educacionais complementares, com envolvimento familiar, visando estimular a permanência do aluno na escola;

e) promovendo cursos de educação empreendedora e de informática para empregados operacionais e administrativos;

f) proporcionando aos funcionários treinamento para o desenvolvimento humano de forma integral e integrada, liderança e êxito pessoal.

III - promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres:

a) implantando programas de capacitação e melhoria na qualificação das mulheres;



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

- b) criando oportunidades de inserção da mão-de-obra feminina, incluindo a valorização do trabalho da mulher em programas de diversidade;
- c) valorizando ações comunitárias que envolvam o trabalho feminino, apoiando iniciativas que promovam o cooperativismo e a auto-sustentação.

IV - reduzir a mortalidade infantil:

- a) apoiando programa de acesso à água potável para populações carentes, principal causador das doenças infecciosas infantis;
- b) promovendo campanhas de conscientização no combate a AIDS, visando a prevenção de crianças portadoras do vírus;
- c) dando suporte a programas de acesso, das crianças portadoras do HIV e outras doenças infecciosas, a medicamentos específicos;
- d) apoiando programas educacionais, em comunidades carentes, de esclarecimento sobre higiene pessoal e sanitária, aleitamento materno e nutrição infantil.

V - melhorar a saúde materna:

- a) apoiando iniciativas comunitárias de atendimento à gestante pré e pós-parto e melhoria da saúde materna, fixas e ambulantes;
- b) apoiando programas de apoio à saúde da mulher, facilitando acesso a informações sobre planejamento familiar, DST, prevenção do câncer de mama, gestação de risco, nutrição da mulher e do bebê.

VI - combater o uso de drogas e a transmissão do HIV:



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

- a) apoiando programas de mobilização e informação no combate à AIDS, ao uso de drogas, dependência química e alcoolismo;
- b) apoiando programas que facilitem o acesso aos medicamentos, clínicas especializadas aos portadores de HIV, usuários e dependentes de drogas e álcool;
- c) apoiando programas de doação e distribuição de remédios às populações de risco e baixa renda;
- d) apoiando programas de prevenção na disseminação de informação sobre saúde sexual e reprodutiva para jovens e adultos, através de ações de voluntariado.

VII - garantir a sustentabilidade ambiental:

- a) apoiando iniciativas de implementação de práticas ambientais sustentáveis e responsáveis, através da conscientização e disseminação das informações nas escolas, comunidades, empresas;
- b) apoiando programas de mobilização coletiva para estímulo à reciclagem e reutilização de materiais, disposição seletiva de lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou entidades assistenciais do Município;
- c) apoiando ações de voluntariado na comunidade com vistas à educação e sensibilização da população, com interferência direta nas associações e órgãos representativos, escolas, parques, reservas;
- d) dando suporte a projetos de pesquisa e formação na área ambiental;
- e) promover concursos internos ou locais que estimulem o debate e a conscientização individual sobre o meio ambiente e a importância da colaboração de cada um;





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

f) desenvolvendo projeto de manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

g) promovendo negócios sustentáveis, gerando ocupação e renda, melhorando a qualidade de vida da população.

VIII - estabelecer parceria para o desenvolvimento:

a) apoiando programas de apoio à formação e capacitação técnica profissional dos jovens menos favorecidos, visando sua inclusão no mercado de trabalho, que podem ser desenvolvidos nas empresas, associações e comunidade;

b) mobilizando voluntários para criarem situações de aprendizagem e gestão em suas áreas de formação;

c) apoiando programas de geração de novas oportunidades de absorção e recrutamento de jovens nas pequenas e médias empresas;

d) apoiando programas de parcerias para a inclusão digital da população menos favorecida;

e) apoiando programas de formação e disseminação das novas tecnologias, em especial, da informação, que promovam, também, a inclusão de portadores de deficiência;

f) doando equipamentos novos ou usados a escolas, bibliotecas, instituições voltadas ao atendimento a menores e jovens carentes;

g) estimulando programas que contemplem o empreendedorismo e auto-sustentação;





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

h) apoiando ações que promovam a inserção das comunidades carentes na cadeia produtiva, através de financiamento direto de suas atividades, com a criação de alternativa da política de micro crédito.

Parágrafo Único - As medidas relacionadas neste artigo deverão estar plenamente implantadas no prazo de 1 (um) ano após o início das operações da empresa no Município, as quais passarão por avaliação e monitoramento do Poder Executivo Municipal.

Art. 37 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dumont, 07 de Novembro de 2.008.


Antonio Roque Bálamo
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na sede administrativa da Prefeitura, na mesma data, por inexistir imprensa oficial do Município e jornal particular, nos termos do artigo 92 da Lei Orgânica do Município.


Marlene Rosa Gonçalves
Assessora de Gabinete